



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083146-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante FABIO LIMA VIANA e Paciente JAILSON VICENTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.767

Habeas Corpus nº 2083146-31.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Impetrante: Fabio Lima Viana – (OAB/SP nº 439.466)

Paciente: Jailson Vicente da Silva

Habeas Corpus – Execução criminal – Pretensão de concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA – Impossibilidade de conhecimento – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida, eventualmente, em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente obteve aprovação parcial no ENCCEJA na matéria de matemática no ano de 2023 e 2024, todavia, a autoridade coatora indeferiu o pedido de remição por aprovação no ENCCEJA, sob argumento de que o sentenciado não atingiu a nota mínima em todas as matérias, a aprovação parcial garante o direito à remição de pena proporcional.

Assim, requereu, em liminar, a remição de 104 dias da pena imposta ao Paciente (fls. 01/06).

Indeferida a liminar (fls. 16/18) e prestadas as informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 21/22).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento** da impetração ou, caso conhecida, pela **denegação** da ordem (fls. 129/138).

É o relatório.

Não há que se conhecer da ordem.

Conforme se observa, o Paciente requer a de remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

A medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

Da mesma forma entende o Colendo Superior Tribunal

de Justiça:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Assim, a análise do pedido em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Ainda que assim não fosse, não se observa constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada.

Acerca da remição por estudo, dispõe o artigo 3º, § único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ (que revogou a Recomendação CNJ, nº 44/2013):

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que

certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (destaquei).

Do aludido texto, claro está que o direito à remição está relacionado à aprovação nos exames, e não na sua simples realização.

E, no caso dos autos, o sentenciado não atingiu a média mínima de pontos em todas as matérias para a aprovação no exame, de forma que, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, não faz jus à pretendida remição.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DEVE SER REFORMADA, VEZ QUE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 126, § 1º, I, e § 5º DA LEP, E DA RECOMENDAÇÃO Nº 44, DO CNJ, DEVEM SE DAR DE FORMA AMPLIADA, ACEITANDO-SE, PARA REMIÇÃO DA PENA, A REALIZAÇÃO DE PROVA DO ENEM, AINDA QUE NÃO ALCANÇADAS AS NOTAS MÍNIMAS. CASO EM QUE A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO EXAME PRESSUPÕE QUE O CONDENADO QUE ESTUDOU POR MEIOS PRÓPRIOS ALCANCE NO MÍNIMO 450 PONTOS EM CADA ÁREA DO CONHECIMENTO, O QUE NÃO SE DEU NO CASO CONCRETO. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008928-27.2021.8.26.0026; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Marco Antônio Cogan; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA APROVAÇÃO EM TRÊS DOS CINCO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO NÃO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006112-36.2020.8.26.0502; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração.**

Ely Amioka
Relatora